

Recebido  
27/02/15  
Diretoria Executiva

Anárcia *[assinatura]* Pereira  
Secretária da Presidência

002/102/2015

Aos  
Membros do Conselho Deliberativo da Sistel  
A/C do Presidente: Dr. João de Deus.

**ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DE CONSELHEIROS DELIBERATIVOS, SOBRE AS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PBS-A PROPOSTAS PELA SISTEL, PARA DELIBERAÇÃO NA 165ª. REDEL-Sistel, de 27/02/15.**

Senhores Conselheiros Deliberativos,

**CONSIDERANDO** que o Regulamento do PBS-A, em seu **artigo 73, ítem III**, estabelece a proibição de não prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes assistidos e beneficiários em gozo de benefícios;

**CONSIDERANDO** que a Sistel, numa falha de gestão de planos previdenciários e em descumprimento da Lei Complementar 109/01, não levou em consideração as recomendações/determinações da PREVIC, contidas no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N. 002/2009/ESDF, no sentido de se adequar, dentro do regramento legal, o Regulamento do PBS-A, às especificidades de um Plano de Benefício composto de apenas de participantes assistidos e, o que é mais importante, em extinção;

**CONSIDERANDO** que os direitos adquiridos dos assistidos do PBS-A foram assegurados antes da efetiva SEGREGAÇÃO/CISÃO do PBS-Sistel, ocorrida em 31/01/2000, durante a vigência da Lei 6.435/77 e conforme o que dispõe o Estatuto da Sistel, de 05/12/1990 e o Regulamento do PBS de 01/03/1991;

**CONSIDERANDO** que as atuais patrocinadoras, em julho de 1998, se obrigaram a assegurar aos participantes assistidos os direitos previdenciários e assistenciais, consignados no antigo PBS-Sistel, de forma irrevogável e irretratável, conforme estabelecido no Edital de Privatização e no Acordo entre as Patrocinadoras da Sistel, em 28/12/1999;

*[assinaturas]*

**CONSIDERANDO** que, qualquer alteração de Regulamento do PBS-A, que venha prejudicar, no presente e futuro, os direitos adquiridos dos participantes assistidos desse plano em extinção, configura inaceitável transferência, à terceiros, de parte de patrimônio previdenciário de assistidos desse plano, desrespeitando o princípio dos DIREITOS INDISPONÍVEIS, previstos no artigo 194, CF, bem como aos direitos previdenciários, previstos no artigo 6º. CF, assim como a quebra de cláusula pétrea patrimonial, para o que nenhum conselheiro tem mandato ou procuração para tal;

**FINALMENTE**, por tudo o exposto e na condição de Conselheiros Deliberativos da Sistel, manifestamos a nossa opinião sobre as alterações do Regulamento do PBS-A, propostas pela Sistel, como segue:

- a) Que a Sistel seja orientada por ESPECIALISTA EM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, seja interno ou externo, visando oferecer orientações sobre os fundamentos e argumentos previdenciários para o enquadramento legal das adequações necessárias ao alinhamento dos artigos do Regulamento do PBS-A, em conformidade às especificidades desse Plano de Benefícios, que é composto tão somente por assistidos e, o mais importante, em extinção desde a sua constituição, em 31/01/2000;
- b) Manifestamos que as alterações do regulamento do PBS-A, propostas pela Sistel, estão em desacordo com a legislação aplicável à matéria, no sentido de preservação de direitos adquiridos dos participantes assistidos, devendo cumprir rigorosamente o que determina a LEI 6.435/77, em vigor à época da mencionada SEGREGAÇÃO/CISÃO, em 31/01/2000; Edital de Leilão MC/BNDES 01/98; TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE ADESÃO, de 29.12.99, TERMO DO ACORDO ENTRE PATROCINADORAS da Sistel, de 29/12/1999 e, no que couber como cláusulas benéficas, deve-se aplicar a Lei Complementar 109/2001, para que se produza segurança jurídica, evitando-se possível judicialização desnecessária sobre a não adequação do Plano às suas especificidades, bem como evitar o desequilíbrio atuarial do PBS-A;
- c) Opinamos que seja consignada no novo Regulamento a REVISÃO DO PLANO, mediante a liberação de 100% do superávit do PBS-A, para melhoria dos benefícios dos assistidos, conforme estabelece o Artigo 46, da Lei 6.435/77, vigente à época da SEGREGAÇÃO/CISÃO do PBS-Sistel, ocorrido em 31.01.2000, e, no que couber, com base no Artigo 20, *Parágrafo Segundo*, da Lei Complementar 109/01;
- d) Preservar os direitos adquiridos dos assistidos, estabelecidos no Artigo 17, da Lei Complementar 109/01;



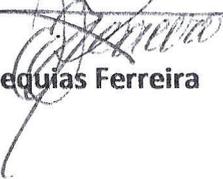
- e) Por se tratar de um Plano fechado e em extinção, manifestamos que seja eliminado ou excluídos do Regulamento do PBS-A os artigos ou expressões que induzam ao entendimento equivocado de que possa, no futuro, haver alguma possibilidade de ingressos de novos participantes empregados de patrocinadoras no PBS-A, contrariando o que estabelece o Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (PREVIC), de 29.12.1999;
- f) Que esta manifestação, para os efeitos legais e jurídicos, faça parte integrante da ATA de REDEL-Sistel n. 165, de 27/02/2015, desse Conselho.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

113

  
**Alexandre R. das Neves Moreira** – **Conselheiro Deliberativo**

  
**Cleomar Justiniano Gaspar** – **Conselheiro Deliberativo**

  
**Ezequias Ferreira** – **Conselheiro Deliberativo**

## **ANEXO I - DOC/002/2015 - Conselheiros Deliberativos eleitos.**

### **PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DE ARTIGOS NÃO CONDIZENTES COM AS ESPECIFICIDADES DO PBS-A - Plano de Benefícios somente de Assistidos**

#### **EXCLUIR DO REGULAMENTO DO PBS-A, OS SEGUINTE ARTIGOS:**

Art. 5º - Podem ser inscritas no PBS os empregados das patrocinadoras, observadas as restrições feitas no artigo 16 deste Regulamento, e seus beneficiários conforme definidos no artigo 7º deste Regulamento;

Art. 6º - Os participantes, ativos e assistidos, inscritos no PBS se obrigam ao recolhimento de contribuição à FUNDAÇÃO, conforme o estabelecido neste Regulamento e no plano de custeio, sendo doravante designados simplesmente contribuintes;

Art. 12 - O pedido de inscrição do empregado de patrocinadora deve ser preenchido em impresso próprio, fornecido pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados, o empregado deve apresentar os seguintes documentos:

Contrato de vinculação empregatícia à patrocinadora;

Certidão de nascimento ou de casamento.

Art. 13 - A inscrição de empregado de patrocinadora, como participante, fica, ainda, condicionada:

I - ao pagamento da jôia, conforme disposto no plano de custeio e neste Regulamento;

II - à aprovação em exame médico, solicitado a critério da FUNDAÇÃO.

Art. 14 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários, pelo empregado.

Parágrafos: 1º, 2º. e 3º.:

Art. 15 - A inscrição do participante é efetivada mediante o expresso deferimento do respectivo pedido de inscrição, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - A FUNDAÇÃO fornecerá ao inscrito uma identificação comprobatória de sua condição de participante.

RS  LG 

Art. 25 - No caso de perda parcial da remuneração que vinha sendo paga pela patrocinadora, o participante ativo poderá manter o salário-de-participação anterior à perda, desde que apresente à FUNDAÇÃO o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial e se responsabilize, além do pagamento da sua contribuição, pelo pagamento da diferença entre o valor da contribuição que seria recolhido pela patrocinadora e o efetivamente recolhido.

Art. 26 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata o artigo 21, o salário-de-participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do contribuinte na tabela salarial da patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 24.

Art. 27 - O salário-de-participação mantido, na forma dos artigos 25 e 26, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que ocorrerem as variações gerais dos salários dos empregados das patrocinadoras deste Plano.

Art. 28 - O 13º salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

Art. 29 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o salário-de-participação será o salário-real-de-benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das patrocinadoras deste Plano.

Art. 31 - Excluir o Parágrafo abaixo:

Parágrafo 2º - No caso em que o participante ativo não possua todos os salários-de-contribuição necessários ao cálculo do salário-de-benefício eles serão substituídos pelo salário-de-contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na FUNDAÇÃO, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 33 - Entende-se por salário-real-de-benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) salários-de-participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados das patrocinadoras deste Plano, até o mês do início do benefício.

Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º.

(Ajustar nesses parágrafos somente o que diz respeito aos assistidos do PBS-A.)

Art. 34 -

**NA PROPOSTADA SISTEL, REGISTRA MODIFICAÇÃO. (Mantê-lo inalterado):**

Parágrafo 1º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, excetuado o benefício de auxílio-doença garantido por este Plano, observando, contudo, o benefício mínimo de que trata o item 2.9 da Instrução Normativa SPC nº 06/95.

JUSTIFICATIVA DA SISTEL PARA ALTERAÇÃO: Alteração em virtude da Instrução Normativa SPC nº 06/95 ter sido revogada pela Instrução Normativa/SPC nº 27/2001, que foi revogada pela Instrução Normativa MPS/SPC nº 01/2004.

**CUMPRIR A IN 06/95**, visto que os assistidos estão sob o manto da Lei 6.435/77, que estava em vigor à época início das aposentadorias e não da Lei Complementar 109/2001. Leis novas ou outros regimentos, não devem retroagir para prejudicar. Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores de Justiça.

IN.NORMATIVA 06/95 - *Estabelece normas procedimentais para análise e aprovação de estatuto, regulamentos e convênios de adesão das entidades fechadas de previdência privada.*

**2.9. previsão de garantia de que o cálculo do benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.**

Art. 58 - Uma vez preenchidas, pelo contribuinte, todas as condições que o habilitem ao benefício de aposentadoria prevista neste Regulamento, terá o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do término do mês em que o benefício se tornar possível, para requerer sua aposentadoria perante a Previdência Social e junto à FUNDAÇÃO.

E o parágrafo Único.

Art. 59 - O direito aos benefícios estipulados no PBS não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Seguir o que determina a Lei 6.435/77, em vigor à época das aposentadorias dos assistidos do Plano e não ao que a Sistel está propondo, qual seja: **seguir as regras referentes a superávit, conforme LC 109/01 e Res. CGPC 26/08.**

Art. 62 - Ao **contribuinte assistido**, optante do regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da FUNDAÇÃO, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será



13



convertido em acréscimo de benefício de aposentadoria do contribuinte, para todos os efeitos deste Regulamento.

↓ Art. 63 - Nos casos de participantes que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social ou dos que, a qualquer momento, no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data de direito ao benefício, tenham mantido o salário-de-participação nos termos dos artigos 21 e 25, terão o benefício previdencial padrão calculado para a época de sua concessão.

Art. 68 - O custeio do PBS será atendido pelas seguintes fontes de receita:

↓ I - contribuição mensal dos contribuintes ativos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-de-participação, a serem anualmente fixados no plano de custeio, observadas as limitações legais;

↓ IV - jóia mensal dos contribuintes ativos, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de contribuição como ativo;

↓ Art. 71 - No caso de não serem descontadas do salário do contribuinte ativo a contribuição e outras importâncias consignadas a favor da FUNDAÇÃO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à FUNDAÇÃO, no prazo estabelecido no artigo 69.

